



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/05/2017 – ITEM 39

TC-002162/026/15

Prefeitura Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Luiz Antonio Pereira de Carvalho.

Advogado: Cláudio Roberto da Silva Lulio (OAB/SP nº 154.928).

Acompanha: TC-002162/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Guzolândia**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Andradina – UR-15, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 12/27, apontando o que segue:

ENSINO – aplicação de 25,81% das receitas resultantes de impostos; utilização do total recebido do FUNDEB; 64,67% desses recursos foram destinados à valorização do Magistério.

SAÚDE – aplicação de 26,70% das receitas provenientes de impostos; as unidades de saúde não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e as Licenças de Funcionamento da Vigilância Sanitária não apresentam vigência válida; ausência de controle de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

resolutividade dos atendimentos aos pacientes; inexistência de equipe de planejamento da saúde que avalie os correspondentes serviços e a Regulação no Município; não foram oferecidos cursos de capacitação aos Conselheiros Municipais de Saúde; os profissionais da Saúde não possuem Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/11 (reincidência).

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – cobrança de “Taxa de Iluminação Pública”, contrariando a Súmula Vinculante nº 41, do Supremo Tribunal Federal¹.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES

DO TCESP – descumprimento das recomendações emitidas nos dois últimos exercícios apreciados.

GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

– pagamento de gratificação para remunerar disponibilidade de servidores à Administração, inexistindo dispositivo que estabeleça critérios objetivos e discipline demais condições para a concessão, que fica a exclusivo critério do Chefe do Executivo, não atendendo ao princípio da impessoalidade.

¹ Súmula Vinculante nº 41 – O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO – existência de 11 servidores exercendo, mediante designações, cargos efetivos diversos daqueles para os quais foram nomeados, contrariando a regra do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal (reincidência).

DÍVIDA ATIVA – ausência de cobrança da dívida ativa, seja por meio judicial ou extrajudicial (reincidência).

ADIANTAMENTO – não foram autuados processos contendo de forma clara e objetiva a motivação das despesas realizadas pelo regime de adiantamento; recibos de táxis sem constar a identificação do prestador de serviço, do beneficiário e do percurso efetuado; notas fiscais sem especificar a quantidade/espécie de refeições; valores com alimentação elevados, em contrariedade aos princípios da economicidade e da moralidade (falhas reincidentes).

TC-002162/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 34/67.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômico-financeiros, não vislumbrou óbice que comprometesse as contas em apelo.

A Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Guzolândia, propondo recomendação ao Chefe do Executivo para que regularize ou não mais incorra nas falhas apuradas pela Fiscalização.

O d. MPC igualmente opinou pela emissão de Parecer Favorável às contas em apreço, sem prejuízo de emissão de recomendações (fl. 74) e de alerta de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas de exercícios futuros.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Guzolândia**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,81%
FUNDEB	100%
Magistério	64,67%
Pessoal	50,77%
Saúde	26,70%
Transferência ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,28%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em que pesem os aspectos positivos acima destacados, advirto a Prefeitura Municipal para que regularize as falhas apontadas pela Fiscalização, especialmente quanto ao desvio de função de servidores.

Sobre a gratificação destinada aos servidores designados a se submeterem ao regime especial de trabalho² instituído pela Prefeitura Municipal, considero que cabem algumas ponderações.

A Lei Complementar Municipal nº 07/2013, em seu artigo 120, instituiu a "Gratificação Por Regime Especial de Trabalho" e assim estabeleceu:

*"Art. 120 – A gratificação de regime especial de trabalho será devida **ao funcionário que for designado** a disposição da administração, concordar em **permanecer todo tempo a disposição do serviço público, podendo neste caso, ser convocado ao trabalho a qualquer dia e horário, inclusive aos sábados, domingos, facultativos e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.**"*

² Concessão de gratificação de 50% dos vencimentos do servidor designado para laborar no regime especial de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

*§ 1º - O valor da **gratificação** a que se refere este artigo **será de até 50%** (cinquenta por cento) do vencimento do funcionário designado.”. (g.n.)*

A redação da referida norma é vaga, não estabelece qualquer critério para designação de quais cargos ficarão à disposição da Administração Pública, caracterizando discricionariedade exagerada na escolha dos servidores, além de possivelmente contrariar leis trabalhistas ao estabelecer a disposição ininterrupta do funcionário.

Também não restou justificada a adoção de tal regime de trabalho, que institui gratificação de 50% sobre os vencimentos do servidor designado, em detrimento à adoção de turnos e escalas de trabalho e ao pagamento de horas extras em caso comprovado de serviços extraordinários, não restando demonstradas, assim, a vantajosidade e economicidade da referida escolha pela Administração Pública.

Verifico, ademais, que a Fiscalização apontou que 22 servidores receberam tal gratificação; todavia a Origem demonstrou o pagamento de apenas 16 servidores, que totalizaram R\$ 74.673,21 em 2015 (fls. 38/41 do Anexo). Assim, para melhor análise da matéria, determino a abertura de autos apartados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante aos demais apontamentos constantes do Relatório de Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção das irregularidades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guzolândia, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o que segue: regularize as falhas apontadas no item "Demais Aspectos Relacionados à Saúde"; respeite a vedação contida na Súmula Vinculante nº 41 quanto à cobrança de taxa na remuneração do serviço de iluminação pública; promova adequação de seu quadro de pessoal de forma a cessar o desvio de função de servidores; aprimore os meios de cobrança da dívida ativa, observando às disposições contidas nos artigos 13 e 58 da LRF e aos termos do Comunicado SDG nº 23/2013; utilize o regime de adiantamento, cumprindo as regras estabelecidas no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Comunicado SDG nº 19/2010; e cumpra as recomendações emitidas por esta Corte de Contas.

Determino a abertura de autos apartados para analisar as questões referentes à gratificação por regime especial de trabalho.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO